



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012631-86.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CATHARINA UZZUN, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1012631-86.2024.8.26.0011
Comarca: São Paulo
Apelante: Catharina Uzzun
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Voto nº 38.788

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – NULIDADE DA CITAÇÃO – Configuração – Citação por carta recebida por profissional da portaria de condomínio edilício – Carta, todavia, entregue em endereço em que a requerida não residia – Comprovação de residência em endereço diverso – Anulação dos atos processuais praticados – Prosseguimento da ação de conhecimento – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **CATHARINA UZZUN**, nos autos da ação indenizatória que lhe move **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, objetivando a reforma da sentença (fls. 105/106) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros da Comarca de São Paulo, Dr. Swarai Cervone de Oliveira, que julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.013,00, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Sustenta a apelante (fls. 109/114), em síntese, a nulidade da citação, já que a carta foi recebida em endereço no qual não reside.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Entende, assim, que deve ser reconhecida a nulidade da citação, havendo a anulação de todos os atos processuais desde então.

Apresentadas contrarrazões (fls. 154/159), o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Busca a autora o ressarcimento dos valores despendidos para custear os reparos dos danos causados ao automóvel de sua segurada, narrando que a ré teria abalroado o veículo daquela em 07.07.2023.

Ordenada a sua citação, a ré teria deixado de apresentar defesa (fl. 99), o que levou a procedência da demanda.

A apelante, por sua vez, afirma que não reside no endereço no qual houve a tentativa de citação (Rua José Alves da Cunha Lima, n. 159, apto. 91, bl. 01, Vila Butantã, CEP 05360-050), e sim que residiria na Rua Guarará, n. 365, apto. 04, Jardim Paulista, CEP 01425-001.

E, analisando os documentos acostados à exordial, entendo que assiste razão à ré.

A recorrente foi citada por intermédio de carta endereçada a condomínio edilício, recebida sem nenhuma ressalva pelo funcionário da portaria (fls. 98).

Aplica-se, assim, a presunção de validade de tal ato, extraída do art. 248, § 4º, do diploma processual:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Cuida-se, contudo, de presunção relativa, sendo que, no caso, os documentos acostados aos autos comprovam que, na data da citação, ela não residia naquele endereço.

Destaca-se, neste sentido, o contrato de locação de fls. 118/126, a conta de consumo de água registrado em nome de terceira pessoa (fls. 129/130) e documento que demonstra que a ré reside no endereço informada por ela (fls. 136/138).

Assim, havendo demonstração de que a citação foi realizada em endereço que a requerida não residia, de rigor a decretação de nulidade da citação e, conseqüentemente, de todos os demais atos processuais, diante da patente violação dos direitos ao contraditório e ampla defesa da recorrente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da citação e, conseqüentemente, de todos os atos processuais subsequentes, determinando o prosseguimento do feito com observância do contraditório.

HUGO CREPALDI
Relator